



Acórdão nº
Processo nº 0035858-44.2002.8.14.0301
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação
Sentenciado/Apelante: Município de Belém
Advogado: Marcelo Augusto Teixeira de Brito Nobre OAB: 11.260
Sentenciante: Juízo da 2ª Vara da Fazenda de Belém
Sentenciando/Apelado: Rui Dinamar Andrade
Advogado: Jader Dias, OAB: 5273.
Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TRIENAL REJEITADA. APLICA-SE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NAS PRETENSÕES DEDUZIDAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DICÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/1932. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DIREITO A PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL AUTOMÁTICA. LEIS MUNICIPAIS Nº 7507/91 E 7546/91. REQUISITOS PREENCHIDOS. NORMAS DE EFICÁCIA PLENA.. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE FORMA EQUÂNIME.

1. Sentença ilíquida: Somente se poderá dispensar o reexame necessário, com fundamento no §2º do art. 475 do CPC, caso a sentença seja líquida e o valor nela quantificado não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, ou caso ela se refira a direito, de valor certo que não supere aquele montante. Fora dessa hipótese, não há como se aplicar a regra, sob pena de prejudicar a Fazenda Pública. Precedentes do STJ. Reexame Necessário suscitado de ofício.
2. Preliminar de Prescrição Trienal: impõe-se afastar qualquer alegação de prescrição, bem como, a alegação do recorrente quanto à prescrição trienal, haja vista que, na esteira do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o direito requerido se configura relação jurídica de trato sucessivo, pelo que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da demanda, na forma do que dispõe a Súmula 85 do STJ. Preliminar rejeitada.
3. No caso em tela, a parte apelada é servidor público municipal concursado e preenche os requisitos necessários para receber as progressões funcionais horizontais, nos termos das Leis nº 7.507/91 e 7546/91.
4. As referidas leis prescindem de posterior regulamentação normativa para fins de gozo do direito a progressão funcional, em razão de possuírem a natureza de normas de eficácia plena.
5. Em sede de reexame necessário, fixa-se os honorários advocatícios de forma equitativa no valor de R\$-1.500,00(mil e quinhentos reais).
6. Recurso conhecido e improvido. Em sede de Reexame Necessário, sentença reformada parcialmente.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do



Reexame Necessário e do Recurso de Apelação para negar provimento ao mesmo mantendo a sentença em todos os seus termos, de acordo com o voto da Desembargadora Relatora. Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito.
Julgamento presidido pela Exma. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro.
Belém (Pa), 18 de junho de 2018.

Desª ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Relatora

Acórdão nº
Processo nº 0035858-44.2002.8.14.0301
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação
Sentenciado/Apelante: Município de Belém
Advogado: Marcelo Augusto Teixeira de Brito Nobre OAB: 11.260
Sentenciante: Juízo da 2ª Vara da Fazenda de Belém
Sentenciando/Apelado: Rui Dinamar Andrade
Advogado: Jader Dias, OAB: 5273.
Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda de Belém, nos autos da Ação ordinária com pedido de tutela antecipada para pagamento de progressão funcional ajuizada por RUI DINAMAR ANDRADE, que julgou procedente a pretensão exposta na inicial.

O autor, ajuizou a ação acima aludida alegando que é servidor público municipal tendo sido enquadrado na Referência 24, Grupo Ocupacional: ENGENHEIRO CIVIL, Subgrupo: I, quando ingressou no serviço público em 1973 e que nunca progrediu horizontalmente na carreira pelo critério antiguidade, onde busca o reconhecimento do direito ao recebimento da progressão funcional horizontal por antiguidade, em conformidade ao que se estabelece na Lei Municipal 7507/91, combinada com a Lei Municipal 7546/91, garantindo-se a progressão horizontal por antiguidade, após interstício de cinco anos de efetivo exercício na função.

O feito seguiu seu regular processamento até a prolação de sentença (fls.169-170), que decidiu nos seguintes termos:



Do exposto:

1- Julgo procedente o pedido de progressão horizontal, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

2- Custas pelo réu e honorários advocatícios que arbitro em favor do autor em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, o MUNICÍPIO DE BELÉM, apresentou recurso de apelação (fls.171-177).

Em suas razões recursais, alegou a incidência da prescrição estabelecida no artigo 206, §3º, inciso V do novel Código Civil, ou seja, da prescrição trienal, sustentando a inaplicabilidade da prescrição quinquenal.

No mérito, aduziu, que a norma que estabelece a progressão funcional seria de eficácia contida, necessitando assim de posterior regulamentação, o que faria com que a norma que concede a progressão funcional fosse inaplicável.

Argumentou, ainda, que a sentença guerreada violaria o princípio constitucional da separação dos poderes, vez que não caberia ao Poder Judiciário legislar em substituição ao Poder Legislativo, nem usurpar a prerrogativa própria do Executivo Municipal

Ao final, requer a reforma integral da sentença, pelos fundamentos acima expostos.

O recurso foi recebido no duplo efeito, às fls.179.

Às fls. 180-186 foram apresentadas contrarrazões ao recurso de apelação, resistindo a todas as teses suscitadas pelo apelante.

Instada a se manifestar a Douta Procuradoria, às fls.191-198, emite parecer pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO – SENTENÇA ILÍQUIDA

Suscito de ofício o reexame necessário. A sentença de fls.169/170 foi prolatada contra a Fazenda Pública e de forma ilíquida, portanto, necessário se torna o seu exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil.

Conforme entendimento do STJ, quando a sentença for ilíquida e proferida contra a Fazenda Pública, a remessa necessária é obrigatória. Senão vejamos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC.1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido da obrigatoriedade da apreciação da remessa necessária de sentenças ilíquidas proferidas contra a Fazenda Pública. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1203742/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público



está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Recurso especial provido. (REsp 1300505/PA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014).

Não obstante a omissão do juízo singular CONHEÇO, DE OFÍCIO, DO REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA. Em consequência, determino ao Setor de Distribuição do 2º Grau, que altere a classificação do presente feito para Reexame Necessário e Apelação, procedendo à respectiva modificação na capa dos autos.

DA NORMA PROCESSUAL APLICÁVEL

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TRIENAL:

Prima face, impõe-se afastar qualquer alegação de prescrição do fundo de direito, bem como, a alegação do recorrente quanto à prescrição trienal, haja vista que, na esteira do entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, o direito requerido se configura relação jurídica de trato sucessivo, pelo que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da demanda, na forma do que dispõe a Súmula 85 do STJ, em cujo sentido, aliás, a mesma vem decidindo. Vejamos:

Súmula n. 85/STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. APOSENTADORIA. PARIDADE DE VENCIMENTOS COM SERVIDORES ATIVOS. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85/STJ.

I - Na hipótese dos autos, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento pacificado nesta Corte, segundo o qual em caso de ato omissivo da Administração Pública, em que não tenha havido negativa expressa do direito pretendido, NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA, TÃO POUCO PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO QUANDO SE BUSCA PARIDADE ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS, NOS TERMOS DO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, PORQUANTO RESTA CARACTERIZADA A RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, QUE SE RENOVA MÊS A MÊS, NOS TERMOS DA SÚMULA N. 85 DESTA CORTE.

II - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para



desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 324.653/GO, Rel. Ministra REGINA HELENACOSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016) – destaquei.

Este egrégio Tribunal também já firmou entendimento neste sentido, conforme demonstram os arestos abaixo transcritos:

SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO. LEI MUNICIPAL Nº 7.507/1991. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. As pretensões em face da fazenda pública prescrevem em 05 (cinco) anos, conforme art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. O argumento do Ente Municipal para tentar emplacar uma prescrição trienal, consoante o Código Civil de 2002 está superado por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1251993 / PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12.12.2012.

2. O direito a progressão perseguido pelo autor/apelado está previsto no art. 12, da Lei Municipal nº 7.507/1991, com redação atribuída pela Lei Municipal nº 7.546/1991. A alegação do Município apelante de que a progressão dependeria de requerimento do servidor sucumbe diante da redação do precitado dispositivo legal que estabelece a elevação automática à referência superior a cada interstício temporal ali previsto, sendo certo que nestes autos o recorrente não trouxe qualquer fato, muito menos prova de que o apelado não teria cumprido tal exigência.

3. Recurso conhecido e desprovido a unanimidade.

(2016.02916015-57, 162.413, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-07-21, publicado em 2016-07-22)

Assim, a tese de prescrição a ser aplicada nos casos de pretensões contra a fazenda pública é a quinquenal, entendimento esse solidificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cujo respeito cito julgamento proferido no Resp. nº 1.251.993-PR, relatado pelo Ministro Mauro Campbell, da primeira seção, julgado em 12/12/2012.

Desta forma, em razão da especialidade da regra consubstanciada pelo Decreto 20.910/32, prevalece o prazo quinquenal sobre qualquer outra prescrição prevista no Código Civil Brasileiro. Senão vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Conforme consignado na análise monocrática, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. A prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto n. 20.910/32. Portanto, não se aplica ao caso o art. 206, § 2º, do Código Civil. Precedentes. 3. "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/1932, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio material ou imaterial." (AgRg no REsp 1106715/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado



em 3.5.2011, DJe 10.5.2011.) Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no AREsp 32149/RJ. Segunda Turma. Relator: Ministro Humberto Martins. DJe 14/10/2011)

Sendo assim, não assiste razão para a parte apelante, posto que é aplicável a prescrição quinquenal às parcelas, a partir de cinco anos anteriores à propositura da demanda, nos termos da Súmula 85 do STJ.

Diante do exposto REJEITO a preliminar de prescrição trienal.

MÉRITO:

No que concerne a alegação da parte apelante de que as normas regentes acerca da progressão funcional seriam de eficácia contida, tal assertiva não merece prosperar, pois, ao contrário do afirmado, as Leis Municipais 7507/91 e 7546/91 são dotados de eficácia plena, conforme se depreende nos dispositivos abaixo elencados.

A Lei Municipal nº 7.546/91, que em seu art. 1º, I, deu redação ao artigo 12 vetado da Lei nº 7.507/91, garante a progressão funcional por antiguidade, pela elevação automática da classificação do servidor à referência superior, após interstício de cinco (5) anos de efetivo exercício da função.

Analisando os artigos 11 a 19 da referida lei, verifico que a seguinte progressão funcional deveria ter sido aplicada na carreira do servidor apelado. Senão vejamos:

Art. 10 - O desenvolvimento na Carreira dar-se-á por Progressão e Ascensão Funcional.

Art. 11 - Progressão Funcional é a elevação do funcionário à referência imediatamente superior no mesmo cargo, obedecendo aos critérios de antiguidade ou merecimento.

Art. 12 - A Progressão Funcional por antiguidade far-se-á pela elevação automática à referência imediatamente superior, a cada interstício de cinco (5) anos de efetivo exercício ao Município de Belém.

Art. 14 - Ascensão Funcional é a elevação do funcionário de cargo da categoria funcional a que pertencer para o cargo de referência inicial de categoria funcional mais elevada, respeitada a habilitação profissional exigida para provimento.

Art. 19 - À cada categoria funcional corresponderá uma escala progressiva de vencimentos equivalentes a 19 (dezenove) referências, com uma variação relativa de cinco por cento entre uma e outra.

Logo, depreende-se da leitura dos aludidos dispositivos legais, que a progressão funcional por antiguidade é automática, desde que cumpridos dois requisitos objetivos, previstos no supracitado art. 19 da Lei nº 7.507/91, quais sejam, o alcance de cinco anos de serviço e o efetivo exercício de funções na Administração Municipal, nascendo, assim, o direito subjetivo do autor à progressão.

Considerando-se que o apelado é servidor público municipal desde 01.03.1973, tendo mais de cinco anos de efetivo exercício na função, faz jus a progredir na carreira para a referência imediatamente superior, por cada quinquênio de efetivo exercício, bem como, em ter acrescido ao seu



vencimento básico, os percentuais de progressão funcional que correspondem a uma variação relativa de 5% entre uma e outra referência (art. 19, da Lei nº 7.507/91). Deste modo, cristalino está o direito do apelado em receber a progressão horizontal, bem como os valores retroativos dos últimos cinco anos antes da propositura da presente demanda, na forma como estabelece a Súmula 85 do STJ em conjunto com o Decreto 20910/32.

Este egrégio Tribunal já firmou entendimento neste sentido, conforme demonstram os arestos abaixo transcritos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NO MÉRITO. AUTOR FAZ JUS A REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença ora recorrida está em consonância com o entendimento firmado no STJ no sentido de que, na hipótese aventada aos autos, a prestação é de trato sucessivo e a prescrição quinquenal atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 2. No caso, a apelada é servidora pública municipal aposentada e preenche os requisitos necessários para receber as progressões funcionais, nos termos da Lei nº 7.507/91. 5. Recurso Conhecido e Improvido, em sede de Reexame Necessário mantidos todos os termos da sentença de 1º Grau. (2017.03095395-24, 178.353, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-20, publicado em 2017-07-21)

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA PARA PAGAMENTO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OU ANTIGUIDADE CUMULADA COM PERDAS SALARIAIS DECORRENTES DO PLANO DE CARREIRA: RECURSO DO MUNICÍPIO: PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO TRIENAL, REJEITADA – MÉRITO: PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL – CRITÉRIO ANTIGUIDADE – NORMA DE EFICÁCIA PLENA – RECURSO DA AUTORA: FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO – CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL - RECURSOS CONHECIDOS, NEGANDO PROVIMENTO AO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE BELÉM E DANDO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA – REEXAME NECESSÁRIO: MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA – DECISÃO UNÂNIME.

(...)

7. A autora, ora apelada, é servidora pública municipal no cargo de Enfermeiro, desde 18 de novembro de 1983 (fls. 22), requerendo a correção de sua referência da carreira e os respectivos reflexos financeiros

8. O Plano de Cargos e Salários Municipais aplica-se ao servidor contratado antes de sua vigência por força do parágrafo único do art. 8º da referida Lei.

9. O critério de antiguidade para Progressão do Servidor Municipal encontra-se descrito nos arts. 11 e 12 da Lei Municipal n.º 7507/1991, reconhecendo o direito à elevação automática à referência



imediatamente superior, a cada interstício de cinco (5) anos de efetivo exercício ao Município de Belém, o que não fora concedido à autora, que demonstrou por meio de provas o efetivo exercício no cargo de Enfermeiro.

(...)

16. Decisão unânime.

(Processo nº: 2016.04680379-61, 167.946, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-21, publicado em 2016-11-24)

Na mesma direção:

REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DIREITO PREVISTO NO PLANO DE CARGOS DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ. OMISSÃO ILEGAL DA AUTORIDADE COATORA. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão reexaminanda. 2. Deve ser mantida a sentença que determinou a progressão dos impetrantes conforme previsão contida na Lei Municipal nº 266/05, de 22 de dezembro de 2005 (Plano de Cargos e Carreiras da Prefeitura Municipal de Pacajá) 3. À unanimidade de votos, Sentença confirmada em Reexame Necessário. (2016.03932954-84, 165.240, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-12, publicado em 2016-09-28)

No que diz respeito a esse argumento deixo de me manifestar sobre ele, em razão do referido tema não ter sido suscitado, nem debatido nas instâncias ordinárias, surgindo apenas neste momento processual, configurando como verdadeira inovação recursal do ora apelante.

Sendo assim, rejeito a alegação, a fim de evitar supressão de instância.

REEXAME NECESSÁRIO

Conforme devidamente fundamentado em sede preliminar, faz-se necessário suscitar reexame necessário de ofício, vez que se trata de sentença ilíquida.

Analisando os autos, constato que o Juízo a quo fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Na forma do artigo 20, §4º do CPC/73, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios são fixados de acordo com a apreciação equitativa do Juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência, devendo ser arbitrado observando a equanimidade e a proporcionalidade para tal exigíveis, conforme disposição dos §§3º e 4º, do art. 20, do CPC/73, vigente à época da sentença.

Entretanto, em que pese o dever do apelante em pagar honorários advocatícios, o arbitramento no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, mostra-se como modalidade inviável de fixação de



sucumbência, pois trata-se de quantia incerta e não definida, considerando que a sentença ainda será objeto de liquidação.

Some-se a isso, também, o fato de que trata-se de matéria de pouca complexidade, uma vez que é entendimento pacífico nesta corte de justiça o direito a percepção da progressão funcional horizontal, nos termos das Leis Municipais nº7507/91 e nº 7546/91.

Sobre o tema condenação em honorários advocatícios contra a fazenda pública, colaciona-se interessante julgado ilustrativo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONDENAÇÃO EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DO ART. 20, § 4º DO CPC. JUÍZO DE EQUIDADE. VERBA HONORÁRIA ALTERADA DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO PARA R\$ 1.500,00. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa, nos termos prescritos pelo art. 20, § 4º do CPC, observando o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 2. Tendo em vista que a parte sucumbente é a fazenda pública, bem como a iliquidez da sentença, não há como se fixar a condenação em percentual sobre a condenação. 3. Levando-se em consideração os critérios delineados pela legislação aplicável à matéria, as peculiaridades do caso em concreto e ainda em consonância com a jurisprudência desta Corte, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental nº 0749411-29.2000.8.06.0001/50000, em que figuram as partes acima indicadas. ACORDA a 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do relator. (TJ-CE - AGV: 07494112920008060001 CE 0749411-29.2000.8.06.0001, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/12/2015). (grifos nossos).

Portanto, fixo os honorários advocatícios no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), observando a equanimidade e a proporcionalidade para tal, consoante as disposições dos §§3º e 4º, do art. 20, do CPC/73, reformando a sentença neste ponto, em sede de reexame necessário.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso de APELAÇÃO e NEGO-LHE provimento, pelos fundamentos acima elencados.

Em REEXAME NECESSÁRIO, suscitado de ofício, reformo o capítulo da sentença que condenou a apelante em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, e os arbitro no importe de R\$-1.500,00(mil e quinhentos reais), mantendo a decisão de 1º grau em todos os demais termos, conforme a fundamentação alhures.

É como voto.



Belém (PA), 18 de junho de 2018.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora